



PROJETO DE LEI PL/0208.4/2013

Lido no Expediente

46ª Sessão de 13/06/13

As Comissões de:

- Justiça
- Sanidade
- Deputados e Parlamentares
- Trabalho

Secretário

Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho das doulas compreendem:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto; e

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, que disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos delas decorrentes.

Artigo 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Estado deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Darci de Matos



Deputada Angela Albino



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para dar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

Tem-se demonstrado, através de diversos estudos que com o acompanhamento de doula o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, reduzindo significativamente os índices de cesárea, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante o trabalho de parto e parto. Torna-se assim, o parto uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê, aumentando inclusive a chance de sucesso na amamentação.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28, de maio de 2003), reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

A doula atua também como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas não invasivas e humanizadoras da assistência ao parto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação do presente Projeto de lei.

Deputado Darci de Matos

Deputada Angela Albino